



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600647-12.2023.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Partidária]

REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REPRESENTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL. ALCEU MAURICIO JUNIOR

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 50-B, § 2º DA LEI Nº 9.096/95 E DO ARTIGO 3º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. NÃO DESTINAÇÃO DO MÍNIMO DE 30% DO TEMPO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA À PROMOÇÃO E À DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. UTILIZAÇÃO DE FRAÇÃO DENTRO DA INSERÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. CASSAÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA FIXADA EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 assegura aos partidos políticos com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito de divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, com diversos objetivos, dentre eles o de promover e difundir a participação política das mulheres. O § 2º do artigo 50-B delimita a divisão do tempo de inserções dizendo que "Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo de 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres".
2. O partido realizou apenas um modelo de inserção de 30 segundos e o enviou à emissora de televisão. Nessa inserção havia conteúdo de 5 segundos no qual diz: "O MDB também incentiva a participação das mulheres na política".
3. Apesar da fala em apoio à participação feminina na política no final da inserção, verifica-se que o material produzido pelo partido não atendeu às exigências da legislação eleitoral. Seria necessária a produção de uma única inserção dedicada exclusivamente à promoção e à difusão da participação política das mulheres com divulgação total mínima de 6 minutos. A fração dentro do conteúdo produzido não pode ser considerada para fins de cumprimento da norma por expressa vedação legal.
4. Na fixação da penalidade além de considerar a gravidade da conduta praticada, sua reiteração e demais fatores que possam influir no seu grau de reprovabilidade (artigo 27, § 1º, Resolução TSE nº 23.679/2022) é preciso ponderar as alegações/dificuldades trazidas pelo partido no sentido de que a propaganda partidária é um direito relativamente novo, que foi reestabelecido pelo legislador em 2022, após longo período sem que os partidos pudessem usufruir do mesmo, bem como que houve, em alguma medida, a tentativa de promover e difundir a participação feminina na política.
5. Sanção fixada em nível intermediário, equivalente a 3 vezes o tempo da inserção ilícita apurada, que corresponde a 18 minutos.
6. Representação julgada procedente.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

Sala das Sessões, 25/10/2023.



RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda partidária irregular apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB/ES).

Alega o Ministério Público Eleitoral que no primeiro semestre do corrente ano foram divulgadas pelo partido, por 40 vezes, propagandas partidárias em desacordo com o disposto no artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Na defesa (ID 9275776), o partido alega que “(...) em que pese o IRMP alegar que o partido teria destinado apenas 10% (dez por cento) do tempo das inserções a fim de difundir a participação das mulheres na política, o partido em questão reservou 06 (seis) segundos do tempo da inserção para este fim, ou seja, 20% (vinte por cento)”. Aduz ainda que no percentual de 20% não foi considerado a aparição de mulheres fortes e marcantes da legenda. Por fim e de forma subsidiária requer que eventual sanção seja aplicada no patamar mínimo.

Foram apresentadas razões finais pelo partido (ID 9277858) reiterando as argumentações trazidas em sua defesa e pugnando pela não caracterização da conduta realizada como ilegal.

O MPE, na qualidade de representante, apresentou suas razões finais (ID 9280323) combatendo a defesa apresentada pelo partido no sentido de que não houve a exibição de nenhuma inserção que atendesse ao dispositivo legal, no sentido de promover a inclusão de mulheres na política. Reiterou o pedido de condenação do partido requerido nos termos do artigo 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096/95.

É o Relatório.

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

Relator

VOTO



O artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 assegura aos partidos políticos com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito de divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, com os seguintes objetivos:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

O § 2º do artigo 50-B delimita a divisão do tempo de inserções atinente ao inciso V acima transcrito dizendo que “Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo de 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres”.

A regulamentação do dispositivo legal acima foi realizada pela Resolução TSE nº 23.679/2022:

Art. 3º A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a:

(...)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros;

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º).

§ 2º Serão computadas para cálculo do percentual mínimo a que se refere o § 1º deste artigo, somente as inserções que promovam e difundam de forma efetiva a participação de mulheres na política, sendo insuficiente, para essa finalidade específica, a aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo, tratando de assuntos diversos.

§ 3º Não serão computadas, no cálculo do § 1º deste artigo, frações de inserções.

O Ministério Público Eleitoral acusa o partido de ter descumprido o percentual mínimo de promoção e difusão da participação política das mulheres na propaganda partidária. Foi deferido ao partido nos autos PJe nº 0602404-75.2022.6.08.0000, conforme consta de documento anexado a exordial (ID 9271014), a realização de 40 inserções, de 30 segundos cada, no primeiro semestre do ano de 2023.



Diante do quantitativo deferido ao partido, com o intuito de dar cumprimento ao percentual fixado no artigo 50-B, V, § 2º, da Lei nº 9.096/95, regulamentada pelo artigo 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, deveria ter sido destinado o tempo mínimo de 6 minutos (30% do total de 20 minutos) para a promoção e difusão da participação política das mulheres.

Importante ainda destacar que, nos termos da regulamentação legal do tema, a aparição de mulheres filiadas detentoras de mandato eletivo, tratando de assuntos diversos, ou mesmo as frações dentro de inserções não são computadas para o cumprimento da norma preconizada. A inserção precisa ser feita de forma isolada e seu conteúdo deve ter a especificidade determinada na legislação.

A mídia de propaganda partidária enviada pelo partido representado, anexada no documento ID 9271013, tem o seguinte conteúdo:

Inserção: Ulisses Guimarães: Divergir, sim! Descumprir, jamais! Traidor da constituição é traidor da Pátria!

Narrador: Você conhece a histórica luta do MDB pela democracia. Nos dias de hoje, o MDB luta por uma reforma tributária com menos impostos e mais renda e emprego para o trabalhador. O MDB também incentiva a participação das mulheres na política. Filie-se.

O trecho da inserção que trata da participação feminina na política consta do segundo 00:00:23 ao 00:00:27, totalizando 00:00:05 segundos de exibição, nos quais também consta a imagem de uma mulher.

O partido realizou apenas um modelo de inserção de 30 segundos e o enviou à emissora de televisão TV Tribuna. Alega em sua contestação (ID 9275776) que “buscou cumprir o que determina a legislação, tanto é verdade, que em que pese o IRMP alegar que o partido teria destinado apenas 10% (dez por cento) do tempo das inserções a fim de difundir a participação das mulheres na política, o partido em questão reservou 06 (seis) segundos do tempo de inserção para este fim, ou seja 20% (vinte por cento)”.

O Ministério Público Eleitoral, em sede de razões finais (ID 9280323), aduz que um “único trecho não pode ser considerado no somatório para atingimento do percentual obrigatório” em razão da vedação expressa do artigo 3º, § 3º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

De fato, apesar da fala em apoio à participação feminina na política no final da inserção, verifica-se que o material produzido pelo partido não atendeu às exigências da legislação eleitoral. Seria necessária a produção de uma única inserção dedicada exclusivamente à promoção e à difusão da participação política das mulheres com divulgação total mínima de 6



minutos. A fração dentro do conteúdo produzido não pode ser considerada para fins de cumprimento da norma por expressa vedação legal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. INSERÇÕES REGIONAIS. COTA MÍNIMA DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. **Inobservância do mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível para propaganda partidária à promoção e difusão da participação política das mulheres. Caracterizado o desvio de finalidade. Imposição de sanção.** Narrativa voltada à divulgação de conquistas de parlamentar, filiado ao partido, no combate ao câncer de mama, com imagem, ao final, convidando as mulheres a se filiarem à agremiação. **Insuficiência de frações de inserções para fins de cumprimento do preceito legal.** Penalidade aplicada nos limites da exordial, equivalente a três vezes a duração da inserção. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TRE-MG - Rp: 06004842820226130000 BELO HORIZONTE - MG 060048428, Relator: Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 18/11/2022, Data de Publicação: 05/12/2022)

Demonstrada a ofensa ao artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e do artigo 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, a penalidade prevista no § 5º, do artigo 50-B, da Lei nº 9.096/95 e no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.679/2022 determina a cassação do tempo equivalente a 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita.

Na fixação da penalidade além de considerar a gravidade da conduta praticada, sua reiteração e demais fatores que possam influir no seu grau de reprovabilidade (artigo 27, § 1º, Resolução TSE nº 23.679/2022) é preciso ponderar as alegações/dificuldades trazidas pelo partido no sentido de que a propaganda partidária é um direito relativamente novo, que foi reestabelecido pelo legislador em 2022, após longo período sem que os partidos pudessem usufruir do mesmo, bem como que houve, em alguma medida, a tentativa de promover e difundir a participação feminina na política. Não é o caso de se impor a penalidade mínima, pois o partido não promoveu uma inserção dedicada exclusivamente à promoção e à difusão da participação política das mulheres, mas também não ignorou completamente a norma, promovendo frações de inserções, o que afasta a imposição de uma penalidade máxima. Assim, fixo a sanção em 3 vezes o tempo da inserção ilícita apurada, que corresponde a 18 minutos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **DETERMINO a CASSAÇÃO** de 18 minutos do tempo de propaganda partidária do Diretório Estadual do Partido **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão condenatória, observados os termos do artigo 50-B, §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.096/95 e do artigo 29, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

RELATOR





Assinado eletronicamente por: ALCEU MAURICIO JUNIOR 01/11/2023 17:21:23
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600647-12.2023.6.08.0000